



MUNICÍPIO DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



Projeto de Decreto Legislativo Nº 01/2023

Autoria: Comissão Permanente de Orçamento e Finanças.
Nº do Protocolo: 223/2023
Protocolado em: 19/06/2023 17h50

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DE MINAS - MG.

Faço saber que a Câmara Municipal de Alvorada de Minas aprovou e, eu, Presidente, usando das atribuições que me confere o art. 163, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno deste Poder e, na conformidade do art. 31, § 2º, da Constituição Federal e o estabelecido no Art. 70 da Lei Orgânica do Município, promulgo o presente Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica aprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, favorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada de Minas, referente ao Exercício Financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito Municipal Valter Antônio Costa.

Parágrafo Único: As Contas de que trata este Artigo, são as constantes do Processo 1.120.241, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alvorada de Minas, 14 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente por Renato Junior de Oliveira, Cleber Bosco Padilha, Claudiane Gonçalves de Pinho Santos conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: alvoradademinas.mg.gov.br/validador e informe o código **4HCWD-W4VSP-SLKKM-1RVQF-GOGIY** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





MUNICÍPIO DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



PARECER

Comissão: Finanças e Orçamento e Tomada de Contas
Projeto: Prestação de Contas Prefeitura exercício de 2021
Relatora: Claudiane Gonçalves de Pinho Santos

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS DO EXERCÍCIO DE 2021, RELATIVAS AO PROCESSO Nº 1.120.241.

I. PRELIMINAR

Inicialmente saliento que o atual gestor fora cientificado das reuniões das comissões, bem como convidado a participar da reunião em que será votada a prestação de contas, além de que prestou os esclarecimentos necessários durante a análise e discussão desta prestação de contas junto aos vereadores.

Destarte, diante das discussões havidas em plenário e desta comissão, não há mais que se esperar, sendo imperiosa a manifestação do presente parecer.

Diante do exposto, passemos a análise e relatório.

I - RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais manifestou pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Alvorada de Minas, exercício de 2021.

Mister salientar que ainda que o Tribunal de Contas tenha exarado parecer favorável à aprovação das contas do Município do exercício de 2021, pode a Câmara de Vereadores, por competência exclusiva, julgar as contas, nos termos do art. 31, § 1º, da Constituição Federal, fazendo com que a opinião do Conselho de Contas deixe de prevalecer.

Ocorre, na espécie, sempre a prevalência do julgamento soberano da Câmara de Vereadores. E, em caso de rejeição das contas, deverá se garantir ao agente político responsável o devido processo legal, com a oportunizarão de um amplo direito de defesa e um irrestrito contraditório, como assim salientado nos ofícios enviados a esta Casa Legislativa pelo Tribunal de Contas.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão." (RE 261.885, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 5-12-00, DJ de 16-3-01)"

Sobre a tomada de contas do Prefeito e o que deve ser analisado pela Câmara Municipal, Leciona





Hely Lopes Meirelles:

A Câmara Municipal, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, fiscalizará o cumprimento das normas da Lei Complementar 101, de 4.5.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), com ênfase no que se refere aos incisos de seu art. 59, a saber: I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO); II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22-23; VI - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites; V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as dessa lei complementar; VI - cumprimento do limite de gastos totais dos Legislativos Municipais, quando houver. (...) O controle das contas do Município deve ser exercido nos seguintes aspectos: da natureza dos fatos controlados (contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial); da amplitude do controle (Administração Municipal direta e indireta); da legalidade; legitimidade; economicidade; aplicação das subvenções; e de renúncia de receita. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 695/696)

O parecer do Tribunal restou assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 1/2022. ABERTURA, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS 1 E 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Deve-se classificar as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 04 (Contratação por Tempo Determinado), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498 e n. 898330.

2. Deve-se envidar esforços para o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação - PNE, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014.

3. O Órgão de Controle Interno possui o dever de acompanhar a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, e ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade deve dar ciência ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

4. Deve-se envidar esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM,





MUNICÍPIO DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



isto é, Ambiente, Educação, Governança em Tecnologia da Informação e Saúde.

5. Constatada a regularidade e a legalidade dos procedimentos examinados, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

Destarte, a Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa Legislativa procedeu detidamente à análise das contas do exercício de 2021, bem como à análise dos Relatórios do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas, sendo que o tribunal de contas não apontou nenhuma irregularidade, tecendo apenas recomendações, in verbis:

Diante das constatações feitas nestes autos, recomendo ao prefeito municipal: - classificar as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 04 (Contratação por Tempo Determinado), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498 e n. 898330;

- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação - PNE, referente à universalização da educação infantil na pré-escola e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;

- envidar esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Ambiente, Educação, Governança em Tecnologia da Informação e Saúde.

Recomendo, ainda, ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Câmara Municipal promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável, bem como adotar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 do Regimento Interno, arquivem-se os autos.

Mister destacar que todos os índices constitucionais foram cumpridos e fora respeitada a Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber:

a. Repasse ao Legislativo: “entendo que o repasse a ser considerado para fins de emissão do parecer prévio é o informado pela Unidade Técnica como “Repasse Concedido”, sem deduções, no valor de R\$ 1.710.709,92, o qual representou 6,58% da receita base de cálculo, no montante de R\$ 26.012.305,22.”

b. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE. A aplicação na MDE atingiu o percentual de 26,57% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

c. Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS. A aplicação em ASPS atingiu o percentual de 17,24% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da





MUNICÍPIO DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012. Isto posto, temos que em detida análise dos autos da prestação de contas, a comissão não vislumbrou indícios de irregularidades ou qualquer outro ato que desabonasse as contas apresentadas no exercício de 2021.

Não obstante às recomendações acima elencadas, fato é que não houve irregularidades que desabonassem as contas apresentadas, restando, pois, razões para que se aprove o parecer prévio do egrégio Tribunal de Contas, aprovando-se as contas prestadas pelo Poder Executivo Municipal, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Valter Antônio Costa, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Faço constar as cobranças dos vereadores desta Casa Legislativa no dia 05/06/2023, oportunidade na qual esta comissão reuniu com o gestor Valter Antônio Costa para discussão da presente prestação de contas, no tocante à finalização das obras da creche municipal para atendimento a alunos de 0 a 3 anos e que ainda não está em funcionamento, bem como expansão para os distritos e comunidades rurais.

Assim, sob o aspecto legislativo formal ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida de condição legal no que concerne tanto à competência, quanto a iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

Sala de Reuniões das Comissões, em 14 de junho de 2023.

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Decreto Legislativo que submetemos a apreciação de Vossas Excelências tem por finalidade julgar a **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2021**, Processo nº 1.120.241 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos do Parecer Prévio, que recomendou a aprovação.

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, após análise, decidiu **POR UNANIMIDADE DE VOTOS** a favor do parecer do Tribunal de Contas, manifestando, portanto, pela **APROVAÇÃO** das referidas contas.

Alvorada de Minas, 14 de junho de 2023.

Cleber Bosco Padilha
Presidente

Renato Junior de Oliveira
Vice-Presidente

Claudiane Gonçalves de Pinho Santos
Relator



Avenida José Madureira Horta, nº 190 - Centro - CEP 39.140-000 - Alvorada de Minas - MG - Contato: (31) 3862-1132 - CNPJ nº 20.596.805/0001-57





MUNICÍPIO DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS -
MG**

APROVADO

Documento aprovado em **19/06/2023**
com **9 votos** favoráveis de **9 presentes**.

Presidente

Documento assinado digitalmente por Renato Junior de Oliveira, Cleber Bosco Padilha, Claudiane Gonçalves de Pinho Santos conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: alvoradademinas.mg.gov.br/validador e informe o código **4HCWD-W4VSP-SLKKM-1RVQF-GOGIY** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.



Avenida José Madureira Horta, nº 190 - Centro - CEP 39.140-000 - Alvorada de Minas - MG - Contato: (31) 3862-1132 - CNPJ nº 20.596.805/0001-57





EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Projeto de Decreto Legislativo Nº 01/2023

Status: processo de assinatura **FINALIZADO**

Data da Versão do Doct.: 22/06/2023 10:34:34

Hash Interno: bxxlyuao7vxbv5mfw6ujodjxucb74l5otv5xt36m



Chave de Verificação

4HCWD-W4VSP-SLKKM-1RVQF-GOGIY

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.alvoradademinas.mg.gov.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
084.***.***-45	Renato Junior de Oliveira	Assinado em 19/06/2023 17:40
030.***.***-31	Cleber Bosco Padilha	Assinado em 19/06/2023 17:48
044.***.***-03	Claudiane Gonçalves de Pinho Santos	Assinado em 19/06/2023 17:52

Documento assinado digitalmente por Renato Junior de Oliveira, Cleber Bosco Padilha, Claudiane Gonçalves de Pinho Santos conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: alvoradademinas.mg.gov.br/validador e informe o código **4HCWD-W4VSP-SLKKM-1RVQF-GOGIY** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

